

## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

### **PARECER PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018**

#### 1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, relativa ao Pregão Eletrônico - Edital nº 03/2018, que tem por finalidade o fornecimento de 01 (um) guindaste autopropelido, visando atender as atividades de operação e manutenção dos perímetros de irrigação de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados nos municípios de Propriá, Cedro de São João, Telha, Neópolis, Japoatã, Ilha das Flores e Pacatuba, bem como atender a obras e serviços a serem demandados pelos demais municípios inseridos na área de atuação da

Codevasf, no estado de Sergipe, disponibilizado em 01 (um) item, a saber:

- Item 01: Guindaste autopropelido, com lança telescópica de comprimento igual ou superior a 28,80 metros, capacidade de içamento mínimo de 30 toneladas, potência mínima de 97KW, tração igual ou superior a 6 X 4.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Edital 01/2018 foi endereçada, via e-mail, ao Pregoeiro tempestivamente no dia 01/08/2018, às 17h 48, portanto, após encerrado o expediente, e encaminhada ao Pregoeiro designado pela Determinação nº 067, de 26/07/2018.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 26/07/2018. O Pregão será realizado dia 07/08/2018.

#### 3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 03/2018. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

O processo licitatório contendo o Edital 03/2018 foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que se manifestou favorável à regularidade do procedimento, com aprovação do Edital publicado.

#### **I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA alega que a exigência de índices econômicos financeiros exigidos no item 10.1.1. do Edital, mais especificamente em sua alínea “c.2”, é desprovida de amparo legal por ter exigido como qualificação econômico-financeira índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente igual ou superior a 1,0, conforme consta do referido item, que assim dispõe:

Edital 03/2018 – Item 10.1.1. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e **Qualificação Econômico-Financeira:**

**c.2) As empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01 (um) em todos os índices referidos abaixo serão consideradas habilitadas:**

Onde:

LG - Liquidez Geral

## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente (...)"

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Veja que a própria impugnante corrobora que a exigência estabelecida no certame licitatório é legal, ao afirmar que "...É cediço, no entanto, que o artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, permite que a Administração Pública exija índices contábeis mínimos nos editais como critério de aferição da capacidade financeira da empresa licitante, desde que devidamente justificado no processo licitatório."

### **1 - Da permissibilidade de qualificação econômico-financeira - Art 37 da Constituição Federal c/c art. 31 da Lei 8.666/93**

A exigência da qualificação econômica, não é opção é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37, inc. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A verificação da boa situação financeira de uma empresa, conforme consta do art. 31 da Lei 8.666/93 tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua regularidade jurídico-fiscal, deve demonstrar também possuir condições técnicas para executar o objeto da licitação e **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.**

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, "*O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.*"

## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação econômica dos licitantes:

... **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

...§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da **capacidade financeira** do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura** e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, o Edital 03/2018 estabeleceu de forma objetiva os índices Econômicos financeiros visando a comprovação da boa situação financeira das licitantes, para o fornecimento objeto da presente licitação em que a licitante vencedora assumirá o compromisso da entrega futura do bem licitando, cujo prazo é de 90(noventa) dias conforme item 11 do Termo de Referência que integra o Edital:

#### **11. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS**

11.1. O prazo para vigência do contrato será de **90 (noventa)** dias, contado a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, sendo 60 (sessenta) dias consecutivos o prazo de execução do objeto deste TR, acrescido de mais 30 (trinta) dias consecutivos para expedição do Termo de Encerramento Físico do fornecimento.

Deve ser considerada, ainda, a obrigação imposta ao fornecedor da exigência de Garantia do bem estabelecida nas especificações técnicas, integram o presente Edital, com a previsibilidade de *“O fabricante deve dar garantia de 12 meses, a partir da data de entrega do veículo no local especificado na Ordem de Fornecimento, contra qualquer defeito de projeto, material ou fabricação do equipamento ofertado. Se necessário, deverá substituir os mesmos sem ônus para a CODEVASF.”*

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou o Edital, conforme consta dos autos.

Nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior,

## MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

suficiente para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da licitante.

Ante o exposto, é certo que a exigência prevista no item 12.1., alínea “c”, do Pregão Eletrônico - Edital nº 03/2018- 4ª SR, se encontra abalizada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de qualificação econômica, mediante os índices econômico-financeiros estipulados, visando resguardar o interesse público.

Ficam mantidas exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um (= ou > a 1), que não poderia ser inferior a 1 (um), como quer fazer valer a impugnante sob pena do risco de participação de uma empresa sem a devida capacidade econômico-financeira conforme preconiza a lei.

Ademais, os índices econômico-financeiros são aqueles instituídos no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF), estabelecidos como regra nas licitações da Administração pública, sendo índices e valores usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira considerados suficientes para comprovar a condição financeira da licitantes e ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa para participar da licitação deve estar credenciada no SICAF. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no Edital, que são calculados, automaticamente, pelo Sistema. Esta é uma condição para habilitação na licitação.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação, conforme estabelece o item 2.1. do Edital 03/2018 – “Poderão participar desta licitação, empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, nacionais, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciadas no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para acesso ao sistema eletrônico.”

### CONCLUSÃO

O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Determinação nº 067, de 16/07/2018, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 03/2018 e da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante no certame.

Aracaju-SE, 02 de agosto de 2018

---

Manoel Carlos Filho  
Pregoeiro

---

Alberto Berain Alves  
Membro Equipe de Apoio

---

Dejair Benjamin de Oliveira Junior  
Membro Equipe de Apoio

---

Fábio Caldas Pacheco  
Membro Equipe de apoio